



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Vimos, através do presente, na qualidade de Presidente da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ, parabenizar a iniciativa de trazer ao debate o Marco Regulatório dos Jogos no Brasil, no Projeto de Lei nº 0442 de 1991, e apensos.

A Loterj, Autarquia Estadual ligada à Casa Civil do Estado, é responsável pela exploração do Serviço Público de Loteria no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com mais de 70 anos de atuação.

Além de todas as questões abordadas no referido Projeto, essa notícia traz aos Estados do Brasil a esperança de que seja reparada uma injustiça histórica em relação às **Loterias Estaduais**.

A injustiça, Vossa Excelência, é que uma atividade tão importante, que gera recursos que chegam a todos os cantos, atendendo aos mais necessitados do nosso Estado esteja limitada por dois Decretos-Leis: o primeiro, Decreto-Lei nº 6.259/44 foi feito no governo Vargas e outro, o Decreto-Lei nº 204/67 em pleno regime militar.

Estes decretos, pelo seu caráter autoritário e absolutamente fora da realidade do Brasil atual, trouxeram no decorrer dos anos, grandes dificuldades para o funcionamento das nossas **Loterias Estaduais**, causando fechamento da sua grande maioria e enfraquecimento das existentes. Eles desrespeitam o pacto federativo e são uma afronta à Constituição de 1988.

Vossa Excelência, algumas delas foram fundadas há mais de 100 anos. Especificamente a Loterj, loteria que presido, este ano chega aos 75 anos de existência e com uma forte influência na vida social, cultural e esportiva, na saúde e na segurança do nosso Estado.

Lutamos pela autonomia dos entes da federação ante a inauguração do novo sistema político de 1988, posto que a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios não se traduz em monopólio capaz de restringir a exploração das mesmas modalidades lotéricas exploradas no âmbito federal pelas **Loterias Estaduais**.

Eis em suas mãos a grande oportunidade e responsabilidade para reparar a ausência do marco regulatório no país, de modo a assegurar aos Estados os mesmos direitos da Loteria Federal para a exploração do Serviço Público de Loterias, no âmbito de seus respectivos territórios.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

A União não pode instituir restrições injustificadas à atividade dos Estados, inviabilizando ou esvaziando suas competências, para a exploração dos serviços públicos estaduais sob pena de violação ao princípio federativo.

Vossa Excelência, respeitamos, de verdade, o papel da Caixa Econômica Federal no nosso País. Consideramos que o Governo Federal deve operar seus produtos através do modelo que entenda como mais apropriado, seja em operação direta ou por concessão.

Entendemos que é fundamental que a Caixa Econômica Federal continue a ajudar, como já faz, o Ministério do Esporte, o Comitê Paraolímpico, o Comitê Olímpico, o FIES, o Fundo Nacional da Cultura, o Fundo Penitenciário, ou seja, projetos estruturantes nacionais.

Mas, Vossa Excelência, que permitam que façamos o que cabe a nós, Loterias Estaduais, ajudarmos as APAES, PESTALOZZIS, asilos, creches, entidades filantrópicas nas mais longínquas cidades dos nossos estados, onde o Governo Federal não chega. **Somente os Estados conhecem suas verdadeiras demandas e tem capilaridade suficiente para atender a essas necessidades. Trata-se de um modelo complementar! Em países de dimensões continentais as loterias estaduais são protagonistas na respectiva atividade.**

Portanto, solicito à Vossa Excelência, em defesa dos interesses dos mais necessitados do nosso estado, **incluir** em seu relatório, autorização legal para que todos os Estados tenham os mesmos direitos do Governo Federal na exploração de suas modalidades, em seus respectivos territórios e, em decorrência, a extinção dos Decretos-Leis n°s 6.259/44 e 204/67 que atacam frontalmente a autonomia dos Estados, passando a vigorar o novo marco regulatório no País.

A Loterj está a sua inteira disposição para ampliar a discussão sobre o tema, visando sempre a criação de um modelo que atenda as expectativas do Governo Federal, dos Estados e de toda a população.

Sergio Ricardo Martins de Almeida

Presidente da Loterj

Visando contribuir ainda mais com o debate, anexo ao presente proposta para inclusão de um Capítulo específico para tratar das Loterias Estaduais e do Distrito Federal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

Proposta de inclusão do Capítulo DAS LOTERIAS ESTADUAIS no Parecer N. Da Comissão Especial do Marco Regulatório dos Jogos no Brasil, PL Nº 442/1991 e apensos.

CAPITULO XII (Renumerando-se os demais)

Art. 28 - A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 29 Para efeitos desta lei, entende-se como loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhetes, contendo elementos sorteáveis, podendo ser apresentados ao apostador através de mídia impressa e/ou eletrônica, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza, pré-definidos ou mediante rateio dos recursos financeiros arrecadados.

Art. 30 - O Serviço Público de Loteria Federal será controlado pelo Ministério da Fazenda, em âmbito federal e o Serviço Público de Loteria Estadual, pelos respectivos órgãos responsáveis nos Estados e Distrito Federal, cabendo a cada um sua operacionalização, com competência para dirigir, coordenar, executar, conceder, permissionar a exploração, o credenciamento, a fiscalização e a regulamentação dos jogos lotéricos, além de distribuir e controlar as atividades relacionadas com as modalidades lotéricas, dentro do estabelecido nesta lei, no âmbito de seus respectivos territórios.

1º - Compete à União a supervisão do serviço lotérico federal, bem como a exploração e a delegação das modalidades lotéricas de abrangência em todo o território nacional.

2º - Os Estados e o Distrito Federal poderão disciplinar os respectivos serviços públicos estaduais de loterias, cabendo-lhes a exploração das modalidades lotéricas no âmbito de seus territórios.

Art. 31 Os recursos financeiros advindos da exploração do serviço de que trata esta lei, serão aplicados conforme as peculiaridades de cada ente federado, preferencialmente em:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo às crianças e adolescentes carentes;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

- III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V – desporto educacional, comunitário e de rendimento;
- VI – capacitação de recursos humanos, nas categorias de:
 - a) cientistas desportivos;b) professores de educação física ; ec) técnicos de desporto
- VII – apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
- VIII – construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas públicas;
- IX – apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
- X – apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência;
- XI – apoio à cultura;
- XII – apoio à saúde;
- XII – apoio à assistência social;
- XII – apoio as ações de prevenção ao uso de drogas.

Art. 32 - Poderão ser exploradas as seguintes modalidades lotéricas, que terão premiação em bens, serviços e/ou dinheiro:

I – Loteria de Concurso de Prognósticos – todo e qualquer concurso de sorteio realizado por processo mecânico e/ou eletrônico de números, palavras, símbolos e loterias de qualquer natureza, incluindo os de motivação desportiva, com combinação de resultados de competições desportivas de qualquer natureza, com distribuição de prêmios aos acertadores mediante rateio, prêmios pré-definidos ou prêmios bancados;

II – Loteria instantânea – consiste na venda de bilhetes previamente numerados, adquirido aleatoriamente pelo apostador e que proporcionam resultado imediato, conferindo aos portadores de bilhetes o direito à percepção do valor do prêmio que nele estiver antecipadamente previsto;

III – Loteria Convencional - consiste na realização de apostas mediante a compra de bilhetes previamente preenchidos ou sob a forma de números, combinações, símbolos ou objetos a submetidos ao apostador, ficando o resultado vinculado a sorteio ou outras formas que determinem os ganhadores;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

IV – Promoção Comercial – Consiste na autorização previa, para toda forma de premiação realizada por pessoas jurídicas, as quais visem promover ou divulgar empresas, bens ou serviços, mediante sorteio, concurso ou operações assemelhadas, distribuídos gratuitamente, por meio de cupons, tíquetes, bilhetes, cartões ou qualquer outra forma de divulgação.

V – Outras nos termos da lei.

Art. 33 - O Serviço Público de loterias poderão ser concedidos ou permissionados pelo que dispõe a da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, com exceção daquelas modalidades em que há previsão de autorização.

Art. 34 - A operacionalização do serviço público de loteria em suas diversas modalidades e sub-modalidades serão processadas por programas de computador, interligados em tempo real com os órgãos públicos responsáveis pela administração, controle e fiscalização, pelos quais serão realizadas as apostas quando em equipamentos que assim o permitam, para validação das apostas quando realizadas em papel impresso, apuração dos resultados e pagamentos de prêmios de todas as modalidades ou sub-modalidades exploradas, concedidas, permissionadas ou autorizadas pela União pelos Estados e Distrito Federal;

Art. 35 - Para efeitos desta lei define-se:

I - Como receita líquida o total da arrecadação financeira da exploração da modalidade ou sub-modalidade lotérica menos os pagamentos de prêmios, tributos instituídos pelo poder público e fundos de reserva.

II - Como receita bruta o total da arrecadação financeira da comercialização das modalidades ou sub-modalidades lotéricas.

Art. 36 - Prescrevem no prazo de 90 (noventa dias), os prêmios não reclamados pelos apostadores.

Art. 37 – Ficam autorizados os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre a criação, fiscalização e exploração de loterias no âmbito dos seus territórios.

Art. 38 - Ficam revogados os Decretos-Leis Nº 5.089, de 15 de dezembro de 1942; nº 5.192, de 14 de janeiro de 1943; nº 6.259, de 1944, nº 34, de 18 de 1966; nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; nº 717, de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

30 julho de 1969; nº 872, de 15 de setembro de 1969; nº 1.239, de 2 de outubro de 1972; nº 1.285, de 6 de setembro de 1973; nº 1.405, de 20 de junho de 1975; nº 1.923, de 20 de janeiro 1982; e as Leis Nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951; nº 2.528, de 5 de julho de 1955; nº 4.161, de 4 de dezembro de 1962; nº 5.525, de 5 de novembro de 1968; nº 6.717, de 12 de novembro de 1979; nº 9.999, de 30 de agosto de 2000; nº 10.264, de 16 julho de 2001; Inciso VIII do art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994; Inciso II do art. 6º, Inciso IV do art. 8º da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998; Inciso III do Art. 5º da Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996, Lei nº 9.092, de 12 de Setembro de 1995; Lei nº 6.905, de 11 de maio de 1981.

Art. 39 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Implementar uma nova política para o setor de exploração de loterias no Brasil. Além de trazer uma transparência e controle social que a atividade precisa, trará uma efetiva arrecadação de recursos financeiros, para contribuir significativamente com a implementação das políticas públicas e sociais do Governo, nas áreas da saúde, assistência social, inclusão e desenvolvimento social.

Faz-se necessária uma regra geral e uma reformulação de todo o sistema lotérico brasileiro, considerando, décadas de omissão legiferante e tratamento anti-isonômico, imposto pela Ditadura Militar aos Estados Federados, reparando essa situação e assegurando aos Estados os mesmos direitos da Loteria Federal para a exploração do serviço público loterias, pelas loterias estaduais, no âmbito de seus respectivos territórios, considerando que, a União não pode instituir restrições injustificadas à atividade dos Estados, inviabilizando ou esvaziando suas competências, para a exploração dos serviços públicos estaduais, sob pena de violação ao princípio federativo;

Justifica-se ainda pela necessidade de viabilizar receitas destinadas aos projetos de interesse social de forma isonômica, sem a tentativa de instituir monopólio da exploração lotérica em favor exclusivo da União, em detrimento dos Estados.

Pelas razões apresentadas e devido ao fato de que o setor está efetivamente necessitando urgentemente desta regulamentação, solicito aos ilustres parlamentares a aprovação deste projeto. A proposta de regulamentação aqui sugerida traria credibilidade à atividade de loteria, criaria inúmeros novos empregos no setor e, mais importante, apresentaria desejável retorno social.